

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS, ESTADO DE
MINAS GERAIS.**

Autos do processo nº. **5013144-34.2023.8.13.0479**

**RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da **ACÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que promove neste juízo, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal
estabelecido pelo artigo 53, da Lei 11.101/05, apresentar o PLANO DE
RECUPERAÇÃO anexo.

POSTO ISTO, requer a vossa excelência, se digne, determinar seja
publicado o edital de aviso aos credores da apresentação do plano de
recuperação judicial pela autora (parágrafo único, do artigo 53 da LRF) e,
não havendo objeções seja esse plano HOMOLOGADO JUDICIALMENTE
para produzir os efeitos legais.

São os termos em que, juntando o LAUDO FINANCEIRO E
ECONÔMICO, E A AVALIAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA (artigo 53,
III).

Pede e espera deferimento.
Passos, 29 de abril de 2024.

LAURA GOMES RIBEIRO FARCHI
OAB/MG 159.484

CHARLES ANTÔNIO PEREIRA
OAB/MG 61.320

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial ora proposto pela empresa **RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.970.373/0001-46, com endereço à Rua Jaime Gomes nº 761-A, bairro São Francisco, CEP 37.900-056, na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, por sua representante legal, **Rilda de Jesus Ponssancini**, a qual requereu, em 12 de dezembro de 2023, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Passos/MG, sob o número 5013144-34.2023.8.13.0479.

Depois de atestada e constatada a possibilidade de recuperação judicial, a decisão judicial foi proferida e esta deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda.

Registradas estas considerações, este plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial deferida, demonstrando a viabilidade econômico financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento ora apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

DO PAGAMENTO DOS CREDORES MEDIANTE CONCESSÃO DE PRAZO E CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Considerando o objeto comercial principal da empresa recuperanda (comércio alimentício no varejo – supermercado), considerando a rotatividade atual e a melhora nas vendas pretendidas no prazo da recuperação judicial em curso, a empresa recuperanda planejou pagar suas dívidas (credores) e, para tanto, necessitará da concessão de prazo e condições especiais.

O planejamento é para a liquidação de suas dívidas (credores), como também equalizar os encargos financeiros extorsivos dessas, principalmente os encargos financeiros das instituições bancárias, tudo isto para viabilizar os pagamentos de todas as obrigações vencidas e arroladas na ação (artigo 50, inciso I e XII, da LR). Já foram implantadas medidas administrativas na empresa para um melhor gerenciamento destas dívidas e dos recursos da empresa e ainda serão aplicadas mais atitudes de gerenciamento de planejamento com metas de faturamento, limitação de gastos, e, especialmente, compras de mercadorias à vista (obtendo melhor preço) e por conseguinte oferecendo melhor preço, obter mais clientes, tudo com o objetivo de fazer crescer a empresa, consequentemente, o faturamento.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket

pag.2

Como tudo isto já está sendo implementado desde o deferimento da recuperação, é possível planejar e propor pagar os credores do passivo da empresa recuperanda, de forma parcelada.

DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA:

Como dito alhures o objeto comercial da autora é o varejo de produtos alimentícios, de grande necessidade na comunidade, portanto, de giro rápido.

Com a estanca da sangria financeira na empresa (pagamentos desordenados, pagamento de altos juros que eram cobrados e as reiteradas renegociações com bancos credores, que perpetuavam as dívidas e até mesmo criaram outras), agora, em razão do deferimento da recuperação, a empresa recuperanda pôde se reorganizar e a viabilidade da empresa já é consumada pelos balanços mensais.

Primeiro, como dito, o objeto comercial da empresa é um bom negócio (rotatividade rápida/gêneros de grande procura e consumo necessário).

Com a reorganização da administração e do gerenciamento do fluxo de caixa (possível com a recuperação) a empresa tem e terá estabilidade financeira para enxergar seu lucro e desse pagar sua dívida.

DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

QUADRO DE CREDITORES

A organização para planejar e projetar os pagamentos (dívidas) levou em consideração a relação de credores apresentada pela Recuperanda quando da propositura da ação, e, conforme se observa desta, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I); credores quirografários (classe III) e credores micro-empresas e empresas de pequeno porte (classe IV).

Registra-se que não há credores com garantia real (classe II).

DA ESTRATÉGIA DA RECUPERANDA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

O pedido de recuperação se fez necessário para salvar a empresa, preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno e plausível sobre os seus créditos e pagamentos, possibilitar que a sócia continue exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia da cidade.

Certo é que o salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais). A reabilitação de uma empresa deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e também deve prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket

pag.3



a qualquer tipo de abuso ou desequilíbrio. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeira, normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

E neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de recuperação, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições – o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda já implantou medidas de gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com readequação do quadro de funcionários ao seu tamanho atual, controle rigoroso de receitas, estoque e logística (reorganização e contabilização).

Estas iniciativas, somadas à proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que já está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, e isto, permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável da recuperanda.

Considerando esse cenário atual, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se, instantaneamente, liquidar todas as dívidas. Vale dizer que instantaneamente não teria a recuperanda como arcar com o pagamento total de seus credores, seria ela destruída, razão da procedência do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas pela empresa recuperanda com o mercado, pois este plano foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado que atua.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket

pag.4

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. A administração judicial nomeada faz seu trabalho em prol do juízo. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas à administradora, em relatórios e informações legais, solicitadas, mensais, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, da própria administradora judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

E, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial ora apresentado, este permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, como também pelo Ministério Público e coletividade de credores. Além disso, todos os documentos legais ficarão à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Passos, do Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administradora Judicial nomeada.

Enfim, para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com a autorização judicial ou a homologação judicial, a saber:

- a) Dilação de prazos das obrigações devidas para 10 (dez) anos, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
- b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos da sócia, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
- c) Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
- d) Modificação dos órgãos administrativos da empresa, substituição total ou parcial da sócia administradora por sócios administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);
- e) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
- f) Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
- g) Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket



pag.5

DAS PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas/faturamento e considerando as metas gerenciais da empresa para propor o plano de pagamentos aos credores em 10 (dez) anos.

Para a projeção do volume de receita líquida nos 10 (dez) anos contemplados no plano, foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;

A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/faturamento;

Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial e gerencial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário e por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado. Sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se a obtenção de lucro líquido plenamente satisfatório para os devidos pagamentos aos credores, nos termos do plano de recuperação ora apresentado.

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 1,62 milhões de reais de faturamento, o que corresponde a 135 mil reais de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 2,00%, apesar de ser considerado nas projeções flutuações históricas de mercado.

A previsão não contempla efeitos inflacionários. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

O primeiro ano da projeção/estudo considera os 12 meses subsequentes a 04/2024, mas o primeiro ano, ANO 1 de pagamento será da data da homologação do plano de recuperação.

Todas as previsões foram feitas em um cenário realista e conservador e com base nos resultados projetados é possível destacar:

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket

pag.6

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a previsão, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano de recuperação, serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de PIX ou transferência bancária eletrônica disponível, admitindo-se também o pagamento direto ao Credor mediante recibo.

Os Credores deverão informar os dados bancários à administradora judicial nomeada, através de e-mail, exigindo comprovante de recebimento. Ressalta-se que a conta recebedora deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

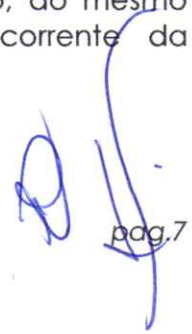
Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada parcela, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na parcela subsequente.

Após o pagamento integral dos créditos, nos termos e formas estabelecidos neste Plano, nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE.

Os credores também concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, quer em face de sua sócia administradora, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial (empresa e sócia) que andam lado a lado, ao mesmo tempo e de maneira justa, que é a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket


pag.7

Desse modo, todos os créditos que forem novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda e sua sócia administradora em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável e concretizada se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive, mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo a quo do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

DOS CRÉDITOS DA CLASSE I – TRABALHISTA

Os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket

pag.8



incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

DOS CRÉDITOS DA CLASSE II – GARANTIA REAL

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 60% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos mensais até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas mensais, porquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

DOS CRÉDITOS DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 60% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

DOS CRÉDITOS DA CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 60% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket

pag.9



Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS ADERENTES

Os Credores Extrajudiciais que desejarem receber seus créditos Extrajudiciais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comunique a Recuperanda, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação Judicial do Plano.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E DOS JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice do IGPM e os juros serão simples, de 3,00% ao ano, em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

DA ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As previsões demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Recuperanda para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento. Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará a Recuperanda e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Em razão da novação operada, os ônus reais e eventuais gravames e constrições judiciais constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a correta execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores. Além disso, credores detentores de títulos de créditos cedidos, securitizados ou fatorizados deverão entregar à Recuperanda em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial as cartulas que deram origem ao crédito listado no Quadro Geral de Credores.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket



pag. 10



Tal providência também deverá ser realizada igualmente à administradora judicial, para todos os fins e, caso não adotada de forma voluntária pelo respectivo credor, deverá ser implementada através de ofício expedido pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, fixando prazo máximo de 5 (cinco) dias e aplicação de sanções específicas na hipótese de descumprimento, especialmente uma multa diária e crime de desobediência.

DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este plano de recuperação judicial, da seguinte forma:

DOS CREDORES BANCÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das parcelas a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

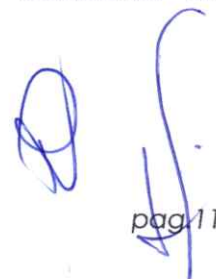
Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda, o que deverá constar no termo de adesão. Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

DOS CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Produtos e/ou Serviços deve atender aos pré-requisitos abaixo para que, com o seu expresso "De Acordo" e a critério e interesse da Recuperanda no mix de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Fornecedor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado, nas seguintes condições:

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket



pag.11

O Credor deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a players cujo objeto social seja análogo ou similar ao da Recuperanda.

O Credor deverá faturar os pedidos para a Recuperanda de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

- a) Modalidade 1: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de até 30 dias e com isso receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 60 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para a Recuperanda com prazo de 90 dias e com isso receberá 4,5% do valor do pedido para pagamento da dívida.
- d) O Credor deverá garantir que as condições de comercialização, incluindo preço de venda, custo do frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são no mínimo as melhores condições aplicadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições acima estipuladas poderão manifestar tal interesse até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, sendo que o Termo de Adesão referente à respectiva Condição de Credor Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial, deverá ser aprovado pela Recuperanda e entregue assinado em até 5 (cinco) dias a contar do encerramento da Assembleia Geral de Credores. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

DO PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10 da LFRE. Após trânsito em julgado, o recebimento do crédito observará as condições previstas no tópico DO PRAZO DE PAGAMENTOS DOS CREDITORES - DOS CRÉDITOS DA CLASSE I – TRABALHISTA. Os valores decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas ao final do período de parcelamento.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket

pag. 12

DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas.

As execuções contra sua sócia administradora, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

A sócia administradora, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pela Recuperanda, sua sócia, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, se se existir e habilitar, crédito com garantia prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, integralizar, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket


pg. 13

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas da sócia da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores.

O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Os aditamentos, as alterações ou as modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto nos artigos 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial, ora proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket



pag. 14

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado e atestada pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos de todos os credores desta.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.).

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa, de seus contadores e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil. A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Plano de recuperação judicial de Rilda Supermarket

pag 13

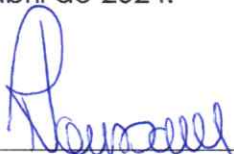
As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por cartório, e efetivamente entregues à representante legal da empresa; ou (ii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

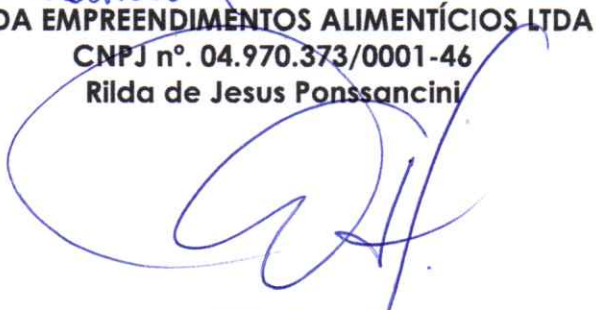
RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Rua Jaime Gomes nº 761-A,
bairro São Francisco
Passos (MG.) - CEP 37.900-056

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, unidos ou não ao procedimento recuperatório.

Passos (MG), 25 de abril de 2024.


RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ nº. 04.970.373/0001-46
Rilda de Jesus Ponssancini


CHARLES ANTONIO PEREIRA
OAB/MG 61.320

PROJEÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA 2024/2025										META DO LUCRO LÍQUIDO	
RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-CNPJ 04.970.373/0001-46											CRESCIMENTO PROJETADO
METAS											
R\$	50.000,00										
R\$	45.000,00										
R\$	40.000,00										
R\$	35.000,00										
R\$	30.000,00										
R\$	25.000,00										
R\$	24.000,00										
R\$	23.000,00										
R\$	22.000,00										
R\$	21.000,00										
R\$	20.000,00										
R\$	19.000,00										
R\$	18.000,00										
R\$	17.000,00										
R\$	16.000,00										
R\$	15.000,00										
R\$	14.000,00										
MÊS/ANO		abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	
LUCRO LÍQUIDO	R\$	17.287,86	R\$ 20.745,44	R\$ 22.819,98	R\$ 25.101,98	R\$ 27.612,18	R\$ 30.373,39	R\$ 33.410,73	R\$ 40.092,88	R\$ 56.130,03	
RECEITA LÍQUIDA	R\$	128.013,92	R\$ 140.815,31	R\$ 154.896,84	R\$ 170.386,53	R\$ 187.425,18	R\$ 206.167,70	R\$ 226.784,47	R\$ 249.462,91	R\$ 274.409,20	
VALDECI DONIZETTI FARIA CRC/MG nº MG-048259/O CHARLES ANTONIO PEREIRA OAB/MG 61.320 RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA CNPJ 04.970.373/0001-46											

LUCRO LÍQUIDO PROJEÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA 2024/2025				
METAS RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-CNPJ 04.970.373/0001-46				
R\$	50.000,00			
R\$	45.000,00			
R\$	40.000,00			
R\$	35.000,00			
R\$	30.000,00			
R\$	25.000,00			
R\$	24.000,00			
R\$	23.000,00			
R\$	22.000,00			
R\$	21.000,00			
R\$	20.000,00			
R\$	19.000,00			
R\$	18.000,00			
R\$	17.000,00			
R\$	16.000,00			
R\$	15.000,00			
R\$	14.000,00			
MÊS/ANO	jan/25	fev/25	mar/25	
LUCRO LÍQUIDO	R\$ 42.097,52	R\$ 44.202,40	R\$	46.412,52
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 301.850,12	R\$ 332.035,14	R\$	365.238,65
RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA				
CNPJ 04.970.373/0001-46				
Charles Antonio Pereira				
Advogado-OAB/MG 61.320				

ANEXO II

a) AVALIAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA:

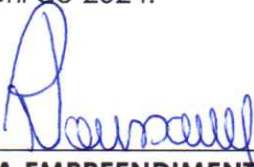
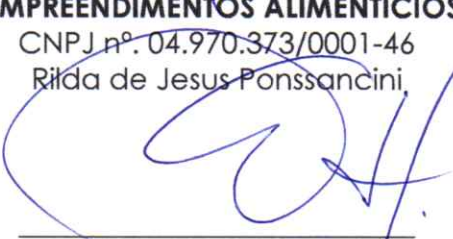
- 1-imóvel matrícula 7.425 do CRI de Passos (Rua Pardal), avaliado em R\$ 300.000,00;
- 2-imóvel matrícula 11.776 do CRI de Passos (Rua Pardal), avaliado em R\$ 320.000,00;
- 3-imóvel matrícula 49.733 do CRI de Passos (Rua Pardal), avaliado em R\$ 380.000,00;
- 4-Caminhão Bongo, avaliado em R\$ 100.700,00 (tabela FIPE);
- 5-Veículo Fiat Fiorino Furgão, avaliado em R\$ 56.000,00 (tabela FIPE);
- 6-Moto CG Titan 150, avaliada em R\$ 7.000,00 (tabela FIPE);
- 7-Imobilizado da empresa (Máquinas e equipamentos atuais), avaliado em R\$ 770.000,00.

b) AVALIAÇÃO DOS BENS DA SÓCIA:

- 1-imóvel matrícula 39.441 do CRI de Passos (Rua dos Bancários nº 606), avaliado em R\$ 1.450.000,00;
- 2-imóvel matrícula 27.328 do CRI de Passos (Rua Cel. João de Barros 72 – apto 202), avaliado em R\$ 1.300.000,00;

Para que produza os efeitos legais, datamos e assinamos a presente relação e avaliação de bens da empresa e da sócia da empresa.

Passos (MG), 25 de abril de 2024.


RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ nº. 04.970.373/0001-46
Rilda de Jesus Ponssancini

CHARLES ANTONIO PEREIRA
OAB/MG 61.320

ANEXO I:

LAUDO FINANCEIRO E ECONÔMICO

PROJEÇÕES CONTÁBEIS/FINANCEIRAS (GRÁFICO ANEXO):

As projeções contábeis foram desenvolvidas analisando a realidade atual da Recuperanda e considerando os anos 2022/2023 (crise econômica) e saúde financeira e contábil reorganizada no início de 2024, projetando crescimento no faturamento com metas, projeção e perspectivas de receitas oriundas das vendas de mercadorias comercializadas para obter lucro líquido plenamente satisfatório para os devidos pagamentos aos credores da empresa em recuperação judicial.

As projeções levam em consideração os números contábeis atuais e a perspectiva de crescimento da empresa, com capacidade já no primeiro ano da recuperação judicial, projetar um volume de 4,4 milhões de reais de faturamento, o que corresponde a 367 mil reais de média mensal. Esse crescimento anual é uma projeção considerando também as metas impostas pela empresa para alavancagem e pagamentos, resultando em um lucro líquido médio de 45,8 mil reais.

METAS EMPRESARIAIS:

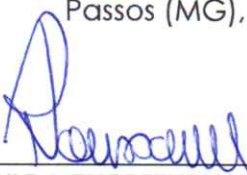
A) FATURAMENTO ANUAL LÍQUIDO DE R\$ 4.400.000,00;

B) LUCRO LÍQUIDO ANUAL DE R\$ 550.000,00

CONCLUSÃO

Conclui-se que conforme a previsão/projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada 12 meses é suficiente para o pagamento parcelado em 10 (dez) períodos anuais, pretendido pela empresa em recuperação.

Passos (MG), 25 de abril de 2024.



RILDA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ nº. 04.970.373/0001-46
Rilda de Jesus Ponssancini



VALDECI DONIZETTI FARIA
CRC/MG nº MG-048259/O



CHARLES ANTONIO PEREIRA
OAB/MG 61.320